



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº189/2019

APZEN
parecer

De: Consultoria Jurídica

Para: Vereador Anderson Andrade - Relator

Ref.: PLC 12/2019 - REFIS 2019

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta com o objetivo de orientação jurídica acerca de Projeto de Lei Complementar nº12/2019, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu - REFIS 2019 e altera a Lei Complementar nº82/03, que instituiu o Código Tributário Municipal.

O presente projeto possui como autor o ilustre Prefeito Municipal.

Com despacho do digno relator, membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, Vereador Anderson Andrade, encaminhando para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO CONTEÚDO DA PROPOSTA - MULTA SOBRE MULTA (BIS IN IDEM)

2.1.1 O texto legal do projeto em apreço se mostra objetivo, tendo em vista que seu escopo é, basicamente, instituir o programa de REFIS (refinanciamento fiscal), para Foz do Iguaçu.

Basicamente, os fins da lei se encontram indicados no caput e parágrafo único, do artigo 1º, do projeto, e estabelecem que comporão o programa somente os débitos vencidos em 2018, já inscritos em dívida ativa.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.1.2 Examinando o conteúdo proposto, devemos registrar, desde já, o caráter excepcional da proposta pública de refinanciamento, tendo em vista o rígido sistema tributário em vigor, sustentado pelo primado da legalidade constitucional prevista no artigo 150, inciso I.

2.1.3 Por outro lado, destacamos também a impropriedade legal da instituição de **multa sobre multa**, ora prevista no parágrafo único, do artigo 1º, *caput*, do artigo 2º e artigo 8º, do projeto.

Ou seja, a jurisprudência entende como bis in idem a existência do cálculo de multa sobre multa.

A configuração constitui irregularidade, ora condenado pela jurisprudência nacional:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL COM PEDIDO DE LIMINAR C/C PERDAS E DANOS - APELO DO MUNICÍPIO - CONFISSÃO FICTA AFASTADA - ÔNUS DO APELADO AUTOR (ART. 333, I CPC) - PARCIAL COMPROVAÇÃO DE VALORES DEVIDOS AOS ARTISTAS - CRITÉRIOS DE COBRANÇA DO ECAD - LEGALIDADE - ESTIMATIVA - COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA - UTILIZAÇÃO DO REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO - FOLIA DE REIS AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO DA LEI AUTORAL - MULTA DO ART. 109, DA LEI nº 9.610/88 - INCIDÊNCIA EM 50% - REPRESSÃO E EXPRESSA PREVISÃO DA LEI - CUMULAÇÃO COM O VALOR DA OBRIGAÇÃO INICIAL - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE MULTA SOBRE MULTA BIS IN IDEM - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - SENTENÇA DE PRIMEIRO PARCIALMENTE REFORMADA (TJMS - AC N° 2007.024152-8/0000-00, Itaporã, Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, 5ª Câmara Cível, 30/07/2009). Destacamos

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL - ÔNUS DA PROVA - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - PERDAS E DANOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MULTA MORATÓRIA E MULTA RESCISÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MESMO FATO GERADOR - BIS IN IDEM - SENTENÇA MANTIDA. 1. Ainda que reconhecida a revelia da parte requerida, não há como presumir, de forma absoluta, que a autora sofreu perdas e danos no importe alegado, quando não existe prova nos autos nesse sentido. 2. Verificando-se que a multa moratória e a multa rescisória são provenientes do mesmo fato gerador (*inadimplência*),



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

impossível a cobrança simultânea das multas, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. Recurso não provido (TJMG - AC nº 10024140754516001/MG, Rel. Teresa Cristina Cunha Peixoto, julgto 18.02.2019). Destacamos

AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUÉIS E OUTROS ENCARGOS.
MULTA EQUIVALENTE A TRÊS MESES DE ALUGUEL E MULTA DE 10%
SOBRE O ALUGUEL EM ATRASO. CUMULAÇÃO. BIS IN IDEM.
INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar os réus ao pagamento de aluguéis e outros encargos contratuais. 2. A aplicação cumulada de multas contratuais com base no mesmo fato gerador, qual seja, no presente caso, o descumprimento de pagar os aluguéis no prazo pactuado, acabaria compensando duplamente os danos causados ao locador, o que não se admite, sob pena de violação ao princípio non bis in idem. 3. Sendo ambas as partes sucumbentes e estando proporcionalmente distribuídas entre elas as despesas processuais e os honorários advocatícios, considerando o decaimento dos pleitos realizados na inicial, incabível a redistribuição dos ônus da sucumbência. 4. Apelação do autor conhecida e desprovida (TJDF - AC nº 0010214-22.2016.8.07.0001/DF, 2ª Turma, Rel. Cesar Loyola, DJE 15/02/2018). Destacamos

Nestas condições, deve-se ratificar a ilegalidade da forma de cálculo, que considera duas multas: **multa de mora e multa da dívida ativa.**

No entanto, o presente caso se refere a projeto de lei de refinanciamento, que não regula a forma de cálculo do montante da dívida. Aqui se examina projeto de lei que cria descontos a juros, multa e atualização monetária, o que significa que não se poderá regularizar a possível ilegalidade no cálculo da dívida neste momento.

Dai, o que se fazer se o projeto não regula a forma de cálculo? Como sugestão, entendemos que a solução seria deixar-se registrada no expediente tal questão para o digno autor do projeto, lembrando da impossibilidade de cálculo de duas multas concomitantes.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Do lado do projeto, deve-se registrar a impossibilidade de concessão de desconto de duas multas concomitantemente. Todavia, a questão se resolverá quando do cálculo pelo fisco, desconsiderando eventuais duas multas originadas de um mesmo fato gerador.

2.2 DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 165

Já com relação à pretendida alteração do *caput*, do artigo 165, da LC nº82/03, conclui este departamento pela legalidade, tendo em vista o resguardo ao princípio da legalidade presente no dispositivo, ao tornar possível desconto através de norma específica nesse sentido.

Por último, tendo em vista o caráter de benefício tributário, a lei, uma vez em vigor não necessitará observar ao princípio da anualidade, presente no artigo 150, II, b, da CF.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se a Exmo. Sr. Vereador Anderson Andrade, ora relator, que o presente PLC nº12/2019, mostra-se legal formal e materialmente, embora mostre-se oportun o registro da impropriedade legal do cálculo de multa sobre multa (bis in idem), o que não ocorre nos casos do parágrafo único, do artigo 1º; *caput*, do artigo 2º e artigo 8º, do projeto, uma vez que aqui se trata apenas de caso de desconto e não da forma do cálculo da dívida. Ou seja, a impossibilidade de cálculo de multa sobre multa não seria alcançada por este projeto, eis que regula isenção tributária, devendo-se neste momento apenas registrar-se tal questão ao digno autor, que dará execução à futura norma aos contribuintes.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 25 de junho de 2019.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr. nº200866